



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10925.904175/2013-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3001-003.096 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	12 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CREDITAMENTO DE IPI.

Os acórdãos proferidos pelo E. STJ na sistemática de Recurso Repetitivo vinculam ao CARF e seus Conselheiros. "Cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI. Tema 198 E. STJ.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre as notas fiscais que se referem a correias transportadoras. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3001-003.095, de 12 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10925.904176/2013-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem - o pleito foi parcialmente deferido pela autoridade administrativa em razão da: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal. O pedido é referente ao crédito de IPI, relativo ao terceiro trimestre de 2011.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITO DO IPI. MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Mantém-se a glosa de créditos relativos a produtos que, por não se enquadrarem nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não ensejam direito de crédito do IPI, nos termos do Regulamento do IPI e do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

DEVOLUÇÃO DE PRODUTOS. LANÇAMENTO INDEVIDO DO IPI. DIREITO AO CRÉDITO.

Na devolução, ao estabelecimento remetente, de produto recebido com incidência, deve apenas ser indicado o imposto, no corpo da nota fiscal, não gerando débito para o estabelecimento que efetua a devolução. O imposto indevidamente destacado e compensado na escrita fiscal, dá direito ao crédito respectivo.

CRÉDITO DO IPI. MATERIAL DE EMBALAGEM.

A aquisição de material de embalagem para utilização em produtos industrializados pela empresa, mesmo que para transporte, gera direito a crédito básico de IPI.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo o integral ressarcimento/homologação da compensação, e aduzindo, em síntese, os seguintes tópicos:

DO DIREITO AO CREDITAMENTO SOBRE PARTES E PEÇAS COM CONTATO DIRETO SOBRE AS MERCADORIAS PRODUZIDAS PELA RECORRENTE.

DA ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO VIGENTE À TOMADA DOS CRÉDITOS PELA RECORRENTE – PROTEÇÃO DA CONFIANÇA E SEGURANÇA JURÍDICA.

AD ARGUMENTANDUM - DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (SELIC).

E, por fim, solicita:

Ante o exposto, requer dignem-se V.Sas. a conhecer e dar provimento ao presente Recurso Voluntário para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a procedência e validade dos créditos solicitados, para o fim de deferir a compensação ora pleiteada.

Ad argumentandum, requer-se sejam ao menos excluídos os valores correspondentes a multa e juros/atualização monetária enquanto vigiam as normas adotadas pela administração que autorizavam a tomada pela Recorrente dos créditos ora glosados, por força do art. 100, I e III, c/c parágrafo único, do CTN. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

### **TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

### **PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. CREDITAMENTO DE IPI.**

Conforme relatório, a questão trata da possibilidade, ou não, de creditamento sobre materiais intermediários/insumos consubstanciados em peças e partes de reposição de máquinas e equipamentos da contribuinte. Aponta, no corpo da sua peça recursal, de forma exemplificativa, quatro itens que julga terem sido erroneamente classificados, ao ponto em que apresenta, como fundamentação ao seu pleito três fotografias de partes e peças que, segundo o contribuinte, lhe ensejariam direito a crédito de IPI.

Vejamos:

“A peça “retentor 01157 BR sabo nacional” (NF nº 103.198) compõe um dos fornos utilizados na fábrica da Requerente para fabricação de wafers;

A peça “Abraçadeira Galvanizada Rosca Sem Fim” (NF nº 438.081) é utilizada para fabricação de massa empregada na produção de biscoitos e de macarrão;

A peça “Correia B-100 (NF nº 42.094) é empregada no misturador utilizado na fabricação de macarrão;

A peça “tarugo aço inox 8mm” (NF nº 235.816) compõe a esteira transportadora utilizada na fabricação de bolachas wafer.” (e-fl. 394)

Em relação às fotos apresentadas, uma aponta o “Rolamento 6306-2RS” (objeto da NF nº 104.318), cuja imagem apresenta o equipamento dentro do qual o rolamento se situa, sem que possa fisicamente haver contato com o produto. No que toca à “corrente especial RC 2052-R-E-TKC Daido” (objeto da NF nº 404939), a foto aponta para uma correia que integra um equipamento de transporte, porém em sua parte interna e sem contato possível com o produto.

Já em relação à “Correia Transportadora PU branco” (objeto da NF nº 28.848), a foto é clara ao expor visualmente o contato direto entre o produto em fabricação e a peça ou parte do equipamento em questão, elemento esse que resulta na possibilidade de tomada de créditos de IPI em relação a tais peças e partes.

Cumpra o destaque de que os itens apresentados acima, sem fotografias, ainda que possam integrar equipamentos aplicados na industrialização, não entram em contato direto com o produto na fase de industrialização em que o equipamento ou máquina é aplicado. Diferentemente da esteira do equipamento esteira transportadora que, sendo integrante de um do equipamento, tem contato direto com o produto.

Pois bem, a questão sobre quais materiais e bens dariam, ou não, direito a crédito de IPI muito foi discutida, porém os acórdãos proferidos pelo E. STJ na sistemática de Recurso Repetitivo vinculam ao CARF e seus Conselheiros. Sobre esse tema o E. STJ sedimentou o seguinte entendimento no Tema 198:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

**1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).**

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (bem do ativo permanente) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.075.508/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 23/9/2009, DJe de 13/10/2009.)

Em verificação detida da planilha de e-fls. 344 a 368 (peças e partes de máquinas e equipamentos empregados na industrialização), incluídas consultas por amostragem de diversos itens apresentados na mesma e sua respectiva aplicação, pode se constatar que as notas fiscais 27.807; 28.313; 28.599; 28.848; 28.877 e 29.279 se referem, todas, à correias de correias transportadoras (inclusive do mesmo fornecedor), material esse que entra em contato direto com o produto final e, portanto, gera direito ao creditamento de IPI em relação à sua aquisição.

Para todos os demais itens, cujas características são, de fato e direito, partes e peças de reposição que integram as máquinas e equipamentos aplicados na industrialização, porém sem contato direto com o produto, como correntes, *displays*, suportes, tubos, terminais, tarugos, chapas, controladores, anéis de vedação, rotores, buchas, eixos, retentores, arruelas, resistências engrenagens e muitas outras, além dessas exemplificativas.

Nesse sentido, aplicando o entendimento sedimentado pelo E. STJ no Tema 198, dou provimento parcial ao recurso voluntário para retirar da glosa mantida pelo acórdão da DRJ, as notas fiscais 27.807; 28.313; 28.599; 28.848; 28.877 e 29.279 se referem, todas, às correias de correias transportadoras. Para essas a contribuinte tem o direito de manter os créditos apurados, dado o desgaste por contato direto com o produto, na forma da prova fotográfica (e-fl. 396), que afere de forma clara a verdade material em relação a tais itens.

### ALTERAÇÃO DE CONCEITOS.

Por fim, no que toca à alegação de que teria ocorrido uma alteração de conceitos jurídicos por parte da Administração, uma vez que a SC Cosit nº 24/2014, assim como as que antecederam a mesma, não determinavam a glosa dos créditos glosados no processo em voga, tal afirmativa não pode prosperar, haja vista que essa própria SC Cosit é clara:

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI  
EMENTA: CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES. Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição **que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação direta (contato físico) sobre o produto industrializado**, exigindo sua constante substituição.  
DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979.

É a própria SC que exige, inclusive, que o desgaste das peças e partes seja **decorrente do contato direto, ainda que não integre fisicamente o mesmo**. Nesse sentido, a posição reiterada da Fazenda tem sido, inclusive, a de restringir o aproveitamento desses créditos desde o PN CST nº 65/79, o que impossibilita a aplicação do parágrafo único do artigo 100 do CTN ao caso concreto, por não se tratar de uma observância à norma.

De toda sorte, o Tema 198 do E. STJ supera a discussão sem nenhuma modulação de efeitos relacionados à questão pacificando o entendimento reiterado da Fazenda, segundo o qual as peças e partes de equipamentos e máquinas não ensejam direito a creditamento de IPI nas suas aquisições, salvo a parte ou peça do equipamento que entre em contato direto com o produto em fabricação.

Dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre as notas fiscais que se referem a correias transportadoras.

### Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui

adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre as notas fiscais que se referem a correias transportadoras.

*Assinado Digitalmente*

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente Redatora